

809584	27/11/2017	Caixa Escolar Doutor Joao Batista De Almeida	19001619000149	Ee Dr João Batista De Almeida	Visconde Do Rio Branco	Aditivo 2 De Vigência - Fundo De Manutenção E Conservação Predial	0,00	31/12/2018
828507	29/11/2017	Caixa Escolar Julio Esmeraldo	19001668000181	Ee Laudelina Barandier Esmeraldo	Visconde Do Rio Branco	Aditivo 1 De Vigência - Contratação De Serviço De Conectividade Para A Escola.	0,00	30/09/2018
809959	27/11/2017	Caixa Escolar Julio Esmeraldo	19001668000181	Ee Laudelina Barandier Esmeraldo	Visconde Do Rio Branco	Aditivo 2 De Vigência - Fundo De Manutenção E Conservação Predial	0,00	31/12/2018
809585	27/11/2017	Caixa Escolar Padre Antonio Correa	19001643000188	Ee Padre Antônio Correa	Visconde Do Rio Branco	Aditivo 2 De Vigência - Fundo De Manutenção E Conservação Predial	0,00	31/12/2018
828873	29/11/2017	Caixa Escolar Hilarinda Maria De Souza	19001775000100	Ee Prefeito Ruy Bouchardet	Visconde Do Rio Branco	Aditivo 1 De Vigência - Contratação De Serviço De Conectividade Para A Escola.	0,00	31/12/2018
812145	27/11/2017	Caixa Escolar Hilarinda Maria De Souza	19001775000100	Ee Prefeito Ruy Bouchardet	Visconde Do Rio Branco	Aditivo 2 De Vigência - Fundo De Manutenção E Conservação Predial	0,00	31/12/2018
811262	27/11/2017	Caixa Escolar Tenente Roberto Soares De Souza Lima	19001973000173	Ee Tenente Roberto Soares De Souza Lima	Visconde Do Rio Branco	Aditivo 2 De Vigência - Fundo De Manutenção E Conservação Predial	0,00	31/12/2018
824094	24/11/2017	Caixa Escolar Laerte De Araujo Porto	18970160000129	Ee Capitão Godoy	Volta Grande	Aditivo 2 De Vigência - Manutenção E Custeio	0,00	31/12/2018
809944	24/11/2017	Caixa Escolar Major Lisboa Da Cunha	19701622000175	Ee Major Lisboa Da Cunha	Wenceslau Braz	Aditivo 2 De Vigência - Fundo De Manutenção E Conservação Predial	0,00	31/12/2018

07 1037569 - 1

RETIFICAÇÃO - ATO Nº 1983/2017

RETIFICA NO ATO DE PROGRESSÃO nº 1984/2016, publicado no "MG" de 16/09/2016, a parte referente aos servidores abaixo relacionados, por motivo de promoção por escolaridade adicional.

Onde se lê:

SRE	NOME	MASP	Nº ADM	CARREIRA	SITUAÇÃO ATUAL		NOVO NÍVEL E GRAU		VIGÊNCIA
					NÍVEL	GRAU	NÍVEL	GRAU	
UBERABA	CELIA FORTUNATA CAMPOS	933904-5	1	PEB	II	M	II	N	01/01/16
UBERABA	CELIA FORTUNATA CAMPOS	933904-5	2	PEB	II	G	II	H	01/01/16
UBERABA	CELMA VIEIRA CAIXETA BOTTA	1056224-7	1	ATB	II	E	II	F	01/01/16
UBERABA	DARCI BARBOSA SILVA	806593-0	1	ATB	II	G	II	H	01/01/16
UBERABA	FATIMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS	390771-4	1	PEB	II	L	II	M	01/01/16
UBERABA	JOAO BATISTA MARQUES DE OLIVEIRA	1053416-2	1	PEB	II	E	II	F	01/01/16
UBERABA	MARLENE CARVALHO	838055-2	1	ATB	II	H	II	I	01/01/16
UBERABA	RAQUEL ROSA VELOSO	370421-0	2	ATB	IV	H	IV	I	01/01/16

Leia-se:

SRE	NOME	MASP	Nº ADM	CARREIRA	SITUAÇÃO ATUAL		NOVO NÍVEL E GRAU		VIGÊNCIA
					NÍVEL	GRAU	NÍVEL	GRAU	
UBERABA	CELIA FORTUNATA CAMPOS	933904-5	1	PEB	III	M	III	N	01/01/16
UBERABA	CELIA FORTUNATA CAMPOS	933904-5	2	PEB	III	G	III	H	01/01/16
UBERABA	CELMA VIEIRA CAIXETA BOTTA	1056224-7	1	ATB	III	E	III	F	01/01/16
UBERABA	DARCI BARBOSA SILVA	806593-0	1	ATB	III	G	III	H	01/01/16
UBERABA	FATIMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS	390771-4	1	PEB	III	L	III	M	01/01/16
UBERABA	JOAO BATISTA MARQUES DE OLIVEIRA	1053416-2	1	PEB	III	E	III	F	01/01/16
UBERABA	MARLENE CARVALHO	838055-2	1	ATB	III	H	III	I	01/01/16
UBERABA	RAQUEL ROSA VELOSO	370421-0	2	ATB	V	H	V	I	01/01/16

07 1038129 - 1

TORNA SEM EFEITO DESIGNAÇÃO SECRETÁRIO DE ESCOLA - ATO Nº 1953 /2017

A Secretária de Estado de Educação, torna sem efeito no Ato de Designação para o cargo em comissão de Secretário de Escola, publicado no "MG" 30 / 09 /2017, a parte referente a:

Ato Nº	SRE	Município	Localidade	Código	Escola	Símbolo Cargo	Masp	Nome	Cargo Vinculado ao Cargo Comissionado	
1593/2017	DIVINOPOLIS	PAINS	VILA COSTINA	34827	EE MARIA LUIZA DAS DORES	SE-VI	1271532-2	ELIANE DE ARANTES BATISTA	ATB	2

Belo Horizonte, de 2017.
MACAÉ MARIA EVARISTO DOS SANTOS
SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

07 1037802 - 1

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
SECRETÁRIA: MACAÉ MARIA EVARISTO DOS SANTOS
RETIFICAÇÃO ATO Nº 1986/2017

RETIFICA NO ATO DE PROGRESSÃO, publicado no "MG" de 17/11/2009, a parte referente à servidora abaixo relacionada, por motivo de promoção por escolaridade adicional.

Onde se lê:

SRE	NOME	MASP	Nº ADM	CARREIRA	SITUAÇÃO ATUAL		NOVO NÍVEL E GRAU		VIGÊNCIA
					NÍVEL	GRAU	NÍVEL	GRAU	
METROPOLITANA B	DELMA MANOELINA DA SILVA CARDOSO	264550-5	2	EEB	I	G	I	H	01/09/09

SRE	NOME	MASP	Nº ADM	CARREIRA	SITUAÇÃO ATUAL		NOVO NÍVEL E GRAU		VIGÊNCIA
					NÍVEL	GRAU	NÍVEL	GRAU	
METROPOLITANA B	DELMA MANOELINA DA SILVA CARDOSO	264550-5	2	EEB	II	A	II	B	30/06/08

07 1038162 - 1

*RESOLUÇÃO SEE Nº 3.660, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017.

Estabelece normas para a organização do Quadro de Pessoal das Escolas Estaduais e a designação para o exercício de função pública na Rede Estadual de Educação Básica da Secretaria de Estado de Educação a partir de 2018 e dá outras providências.
A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, considerando a necessidade de definir procedimentos de controle permanente dos recursos humanos disponíveis para assegurar o atendimento da demanda existente, a expansão do ensino, o funcionamento regular da escola e tendo em vista a legislação vigente,
RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Compete ao Diretor da Superintendência Regional de Ensino (SRE), ao Analista Educacional/Inspetor Escolar - ANE/IE e ao Diretor ou Coordenador de Escola Estadual, em responsabilidade solidária, cumprir e fazer cumprir as disposições desta Resolução e Instruções Complementares.

Art. 2º - Compete ao ANE/Inspetor Escolar conferir a autenticidade e a exatidão da documentação da escola, referendando-a antes de seu encaminhamento à SRE.

Art. 3º - Compete ao Diretor ou Coordenador de Escola Estadual organizar o Quadro de Pessoal com base no disposto nesta Resolução, em seus Anexos e em Instruções Complementares.

§1º - Compete à escola - diretoria, especialistas e corpo docente - estabelecer critérios complementares para atribuição de turmas, aulas, funções e turnos aos servidores efetivos e estabulizados, conforme orientações complementares estabelecidas pela Subsecretaria de Desenvolvimento da Educação Básica e aprovadas pelo Colegiado Escolar.

§2º - Na escola onde há servidor em Ajustamento Funcional o Diretor ou Coordenador de Escola Estadual deverá:

I - definir, juntamente com o servidor, as atividades que este deverá exercer, observando o cumprimento da carga horária completa de seu respectivo cargo, as necessidades da escola, as restrições constantes do laudo médico oficial, o grau de escolaridade e a experiência do servidor;
II - encaminhar à SRE, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do laudo, o nome do servidor em Ajustamento Funcional lotado na escola, com indicação das atividades a serem desenvolvidas por ele;

III - registrar e acompanhar o desempenho do servidor nas atividades propostas, mantendo atualizados os registros no Processo Funcional e informar à SRE qualquer mudança ocorrida;

IV - emitir declaração contendo informação sobre as atividades que o servidor exerceu durante o período de Ajustamento Funcional, bem como sobre a avaliação de seu desempenho, que será anexada ao processo que acompanhará o servidor quando do seu retorno para nova pericia médica.

§3º - A substituição aos servidores em ajustamento funcional somente será aplicada aos Professores de Educação Básica – PEB quando necessário.

§4º - O Especialista em Educação Básica – EEB e o Professor de Educação Básica – PEB, em Ajustamento Funcional, cumprirão a carga horária completa de seus respectivos cargos podendo exercer atividades na Secretaria da Escola ou na Biblioteca Escolar, observando-se o quantitativo para tais funções definido no Anexo II desta Resolução.

§5º - O Professor em situação de Ajustamento Funcional que atuar na Biblioteca Escolar exercerá atividades de apoio a seu funcionamento, não substituirá o Professor para o Uso da Biblioteca, sendo admitido um por turno.

§6º - Não sendo possível o aproveitamento do servidor em Ajustamento Funcional na própria escola, compete à SRE processar seu remanejamento para outra escola da mesma localidade, aplicando-se os critérios dispostos no parágrafo 1º do artigo 16.

§7º - Na hipótese de o professor em Ajustamento Funcional ser detentor de cargo com jornada inferior a 24 horas, a escola poderá aproveitar 02 (dois) servidores nessa situação para assumir a vaga de Assistente Técnico de Educação Básica – ATB.

Art. 4º - Na escola onde há servidora em estado fisiológico de gravidez, na situação funcional de designação nos termos do art. 10 da Lei nº 10.254/1990, será preservada a integridade do vínculo funcional, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses a contar da data do parto, em conformidade com a Orientação de Serviço SCAP nº 01/2016.

§1º - Será assegurada à servidora a mesma vaga/função e carga horária que exercia anteriormente na própria escola.

§2º - Não havendo possibilidade de atribuir a mesma vaga/função, a servidora deverá ser aproveitada em função compatível com sua habilitação e escolaridade, cumprindo a carga horária exercida anteriormente na escola.

§3º - A servidora a que se refere o caput deste artigo poderá concorrer à designação para cargo e função para o qual seja habilitada, nos termos desta Resolução, conforme seu interesse e conveniência e caso não obtenha êxito, deverá ser aplicado o disposto neste artigo.

Art. 5º - A Educação Física é componente curricular obrigatório da Educação Básica, sendo facultativo ao aluno nas situações estabelecidas na Lei Federal nº 10.793, de 1º de dezembro de 2003.

§1º - O professor efetivo e estabulizado habilitado no componente curricular Educação Física somente poderá atuar nos anos iniciais do Ensino Fundamental se não houver aulas disponíveis nos anos finais e no Ensino Médio.

§2º - Nos anos iniciais do Ensino Fundamental o componente curricular de Educação Física será ministrado pelo professor habilitado, de acordo com a Lei Estadual nº 17.942/2008 e, na falta de profissional habilitado para designação, as aulas serão ministradas pelo próprio Regente de Turma.

Art. 6º - A chefia imediata do servidor detentor de outro cargo efetivo, emprego ou função pública ou que receba proventos, deverá instruir o processo de acúmulo de cargo a ser encaminhado pela SRE para análise da Diretoria Central de Gestão dos Direitos do Servidor/DCGDS-SEPLAG, conforme previsto no Decreto nº 45.841, de 26 de dezembro de 2011, no prazo de até cinco dias úteis do seu protocolo.

Art. 7º - A designação de servidores para o exercício de função pública será processada presencialmente diretamente nas escolas estaduais ou em pólos, micro pólos ou nas Superintendências Regionais de Ensino; e/ou à distância, por meio de sistema informatizado on line, em conformidade com orientações complementares a serem oportunamente publicadas.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE ESCOLA

SEÇÃO I

DA CARGA HORÁRIA OBRIGATORIA

Art. 8º - Conforme dispõe a Lei nº 20.592, de 28 de dezembro de 2012, a carga horária semanal de trabalho correspondente a um cargo de Professor de Educação Básica com jornada de 24 (vinte e quatro) horas compreende:

I – 16 (dezois) horas semanais destinadas à docência;

II – 8 (oito) horas semanais destinadas a atividades extraclasse, observada a seguinte distribuição:

a) 4 (quatro) horas semanais em local de livre escolha do professor;

b) 4 (quatro) horas semanais na própria escola ou em local definido pela direção da escola, sendo até duas horas semanais dedicadas a reuniões.

Art. 9º - O Professor de Educação Básica cumprirá a carga horária, de acordo com cada função exercida, conforme tabela do Anexo I desta Resolução.

Art. 10 - O Especialista em Educação Básica - EEB/Orientador Educacional ou EEB/Supervisor Pedagógico cumprirá 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Parágrafo único. O EEB sujeito à carga horária de 40 (quarenta) horas ocupará duas vagas e cumprirá sua jornada em dois turnos de 4 (quatro) horas que coincidirão, obrigatoriamente, com os turnos de funcionamento da escola não podendo ser computado o intervalo entre os turnos.

Art. 11 - O Assistente Técnico de Educação Básica – ATB e o Auxiliar de Serviços de Educação Básica – ASB deverá cumprir a carga horária semanal de 30 (trinta) horas.

SEÇÃO II

DA ATRIBUIÇÃO DE TURMAS, AULAS E FUNÇÕES

Art. 12 - As turmas, aulas e funções serão atribuídas aos servidores detentores de cargo efetivo e de função pública decorrente de estabilidade nos termos do artigo 19 do ADCT - CF/88, observando-se sucessivamente o cargo, a titulação, a data da última lotação na escola e os critérios complementares, devendo todo o processo ser registrado em ata.

§1º - Ocorrendo empate na aplicação do disposto no caput deste artigo, será dada preferência, sucessivamente, ao servidor com:

I – maior tempo de serviço na escola;

II – maior tempo de serviço na Rede Estadual de Ensino;

III – idade maior.

§2º - O tempo a ser computado para efeito do disposto no inciso I do §1º é o tempo de serviço na escola, apurado a partir do exercício em decorrência de nomeação, estabilidade e/ou da última movimentação ocorrida.

Art. 13 - A atribuição de aulas entre os professores deve ser feita no limite da carga horária obrigatória de cada cargo, observando-se, sucessivamente:

I – o componente curricular constante da titulação do cargo;

II – outro componente curricular constante da titulação do cargo;

III – outro componente curricular para o qual o professor possui habilitação específica e/ou formação especializada.

§1º - Para atribuição de aulas, será levada em consideração, a declaração de preferência do professor detentor de cargo cuja titulação inclua mais de um componente curricular.

§2º - As aulas não assumidas por professor que não atender ao disposto nos incisos I, II e III serão disponibilizadas, sucessivamente, para:

a) professor habilitado de outra escola da localidade, que esteja em situação de excedência total ou parcial;

b) professor habilitado da própria escola, em regime de ampliação de carga horária;

c) professor habilitado da própria escola, em regime de extensão de carga horária;

d) designação de candidato habilitado, observando-se a ordem de prioridade estabelecida nos incisos I a IV do art. 34 desta Resolução.

§3º - Para assegurar o atendimento aos alunos, a direção da escola poderá atribuir as aulas como extensão de carga horária, conforme previsto na alínea "c" do §2º, e comunicará o fato à SRE, que providenciara o remanejamento de professor habilitado de outra escola da localidade, hipótese em que ocorrerá a dispensa das aulas de extensão anteriormente assumidas.

Art. 14 - Na hipótese de inexistir professor habilitado para assumir as aulas ainda disponíveis, conforme disposto no §2º do art. 13, estas serão atribuídas aos professores da escola, no limite da carga horária obrigatória, observando-se os critérios de classificação de candidatos à designação para o exercício de função pública na Rede Estadual de Ensino.

Parágrafo único. Compete à direção da escola, juntamente com o ANE/Inspetor Escolar, analisar a documentação do professor para definir se o mesmo atender às condições previstas nas Resoluções vigentes.

Art. 15 - Se o professor excedente da escola não preencher as condições previstas nos critérios de classificação das Resoluções vigentes, as aulas serão disponibilizadas, sucessivamente, para:

I – atribuição como extensão de carga horária, em caráter excepcional, a outro professor da própria escola, que atenda ao estabelecido no artigo anterior;

II – designação de professor que atenda, no mínimo, ao estabelecido no artigo anterior.

Parágrafo único – Na hipótese de inexistência de professor habilitado ou autorizado a lecionar a vaga ainda disponível, a direção da escola, após prévia autorização da SEE, atribuirá as aulas em caráter absolutamente transitório, sendo que a vaga permanecerá divulgada até o comparecimento do candidato que atenda às disposições desta Resolução.

Art. 16 - O professor a quem não for atribuída, na escola de lotação, regência de turma ou de aulas, função de Professor para Ensino do Uso da Biblioteca ou de Professor para Substituição Eventual de Docente, ou outras atribuições específicas do cargo em projetos autorizados pela SEE, deverá ser remanejado para outra escola da localidade.

§1º - Serão remanejados, sucessivamente, os excedentes:

I – com menor tempo de exercício na escola;

II – com menor tempo de exercício na Rede Estadual de Ensino;

III – com idade menor.

§2º - O tempo a ser computado para efeito do disposto no inciso I do §1º é o tempo de serviço na escola, apurado a partir do exercício em decorrência de nomeação, estabilidade e/ou da última movimentação ocorrida.

§3º - A direção da escola deverá informar a SRE os nomes dos servidores efetivos ou estabulizados que extrapolam o quantitativo necessário ao funcionamento da escola especificando cargo, titulação, carga horária, habilitação ou qualificação, data de lotação na escola e função exercida enquanto aguardam o remanejamento.

Art. 17 - Aos servidores das demais carreiras dos Profissionais de Educação Básica excedentes na escola de lotação aplica-se o disposto no artigo anterior.

Art. 18 - A SRE deverá convocar o professor parcialmente excedente para assumir, em outra escola, as aulas necessárias ao cumprimento de sua carga horária obrigatória, observados os seguintes requisitos:

I – as aulas disponíveis sejam do mesmo componente curricular do cargo do professor;

II – a outra escola seja da mesma localidade.

§1º - Compete à Superintendência Regional de Ensino assegurar a compatibilidade dos horários para o deslocamento entre as unidades escolares.

§2º - Ocorrendo a hipótese prevista no caput, o professor será lotado na escola em que assumir maior número de aulas e sua frequência será informada mensalmente pela outra escola, para fim de pagamento e garantia de regularidade de sua situação funcional.

Art. 19 - As aulas de um mesmo conteúdo que, por exigência curricular, ultrapassem o limite do regime básico do professor, devem ser atribuídas, obrigatoriamente, ao mesmo professor regente de aulas, com pagamento adicional, enquanto permanecer nessa situação, a o devida repercussão na carga horária destinada às atividades extraclasse.

§1º - A carga horária do professor regente de turma e nas funções de apoio (intérprete de libras, à comunicação, linguagem e tecnologias assistivas e guia-intérprete) que exceda 16 (dezois) horas semanais deve ser computada como exigência curricular, com a devida repercussão na carga horária destinada às atividades extraclasse.

§2º - Ao assumir exigência curricular, o professor fará jus ao Adicional por Exigência Curricular – AEC, conforme estabelecido no art. 10 do Decreto nº 46.125, de 4 de janeiro de 2013.

§3º - O AEC será pago durante as férias regulamentares com base na média dos valores percebidos a esse título no ano anterior;

§4º - O AEC a que se refere o art. 36 da Lei nº 15.293, de 2004, com redação dada pela Lei nº 20.592, de 2012, poderá integrar, mediante opção expressa do servidor, a base de cálculo da contribuição previdenciária, de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 2002.

I - A opção por incluir ou não o AEC na base de cálculo da contribuição previdenciária deverá ser manifestada pelo servidor quando da atribuição das aulas por exigência curricular, mediante preenchimento de formulário constante do Anexo III desta Resolução;

II - Na hipótese de o professor solicitar a alteração da opção da contribuição anteriormente manifestada, a vigência da nova opção será a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do protocolo;

III - No caso de cessação da exigência curricular, a contribuição previdenciária incidente sobre o AEC será suspensa;